



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 21694/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2710/2025**

**EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

**INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PARECER Nº 03/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Araucária apresentou projeto de lei ordinária com a ementa acima.

Ainda veio acompanhado de justificativa, abaixo reproduzida.

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2710, de 30 de janeiro 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Referido pedido se deve a necessidade de aprimoramento dos serviços administrativos por parte da Gestão Municipal visando cumprir os princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade, dentre outros, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, a ser aferida no momento de ativação dos referidos cargos, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias –





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

LDO e com a Lei Orçamentária Anual (Lei 4.507/2024), bem como de acordo com os termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ainda acompanham o projeto, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

## II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei é de se observar que é competente o Prefeito Municipal de Araucária para tanto.

Além disso, o mesmo vem acompanhado de justificativa, cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Do ponto de vista formal, uma vez que houve juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, não há motivos jurídicos que impeçam a tramitação do referido projeto.

## III – DA CONCLUSÃO

Conforme acima exposto, não há óbice à tramitação da proposição.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de previsão regimental, deve a proposição ser encaminhada às





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de fevereiro de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

